



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/22**

**ITEM Nº111**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

111 TC-003543.989.20-6

**Câmara Municipal:** Meridiano.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** João Flávio Binhardi.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-11.

**Fiscalização atual:** UR-11.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICADAS FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

---

## RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE MERIDIANO, relativas ao exercício de 2020.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 19.17), o Responsável, Senhor João Flávio Binhardi, após notificação (evento 25), apresentou justificativas (evento 29).

### **D.1. - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:**

**- Falta de divulgação individualizada da remuneração dos servidores e Vereadores no Portal da Transparência.**



Defesa – Após tomar conhecimento do relatório de fiscalização, passou-se a publicar os salários dos servidores com a indicação dos seus respectivos nomes.

### **E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

- Atendimento parcial das recomendações deste e. Tribunal.

Defesa – Houve a correção das falhas apontadas pela equipe de inspeção.

O d. Ministério Público propõe a regularidade das contas com recomendação<sup>1</sup> (evento 55).

Julgamento dos três últimos exercícios:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>
2017	TC-005809.989.16	Regulares
2018	TC-004854.989.18	Regulares
2019	TC-005195.989.19	Regulares

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

<sup>1</sup> **Item D.1** – forneça as informações de interesse público, especialmente no que tange à divulgação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos do órgão, dando cumprimento à Lei de Acesso à Informação;



**TC-003543.989.20-6**

## **VOTO**

Os documentos acostados aos autos indicam a regularidade dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2016, sem que se tivesse concedido a Revisão Geral Anual no período em exame. Apresentaram-se as declarações de bens dos Parlamentares, nos termos da Lei Municipal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00<sup>2</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,49% (R\$ 666.803,54) da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.737.597,45).

Conforme informações extraídas do painel "Mapa da Câmaras - Levantamento das Câmaras Municipais", as despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* (Coluna "E") e a despesa liquidada com pessoal e custeio (Coluna "F") situam-se dentro da média resultante da comparação com os indicadores de outros Legislativos do mesmo porte, bem assim que as despesas liquidadas com pessoal e custeio representaram 30,63% da Receita Própria do Município (Coluna "H").

---

<sup>2</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

**III** - na esfera municipal:

**a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

[A] Município	[B] Período	[C] Quantidade de Vereadores	[D] População	[E] Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i> (R\$)	[F] Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$)	[G] Receita Própria (R\$)	[H] Percentual da Receita Própria
Itaju	2020	9	3.887	192,80	749.426,88	2.135.532,61	35,09%
Quadra	2020	9	3.854	190,51	734.240,65	2.777.159,46	26,44%
<b>Meridiano</b>	<b>2020</b>	<b>9</b>	<b>3.824</b>	<b>199,45</b>	<b>762.702,90</b>	<b>2.490.358,93</b>	<b>30,63%</b>
Elisiário	2020	9	3.697	164,86	609.491,08	1.876.157,34	32,49%
Álvares Florence	2020	9	3.647	297,38	1.084.543,73	2.244.599,96	48,32%

Despendeu, também, 55,49% (R\$ 543.802,00) da receita realizada do período (R\$ 980.000,00) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>3</sup>.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 3,83% (R\$ 588.425,09) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 896.478,63), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> **Art.29-A (...)**

**§ 1º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>4</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verificou-se a inexistência de irregularidades nos itens *Quadro de Pessoal, Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais - Transparência*<sup>5</sup>, *Análise de Contratações e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep*.

Nestas circunstâncias, acompanho o d. Ministério Público e Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE MERIDIANO, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>6</sup>.

Recomende-se à origem que divulgue dos valores individuais do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, bem como atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

5

Verificações		
1	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, art. 45)?	Sim
2	A Câmara mantém <i>site</i> na Internet com informações atualizadas periodicamente?	Sim
3	O <i>site</i> possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (Lei nº 12.527/2011)?	Sim
6	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)?	Sim
7	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício (art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)?	Sim
8	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")?	Sim

6

**Artigo-33** - As contas serão julgadas:

**II** - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93<sup>7</sup>.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF

---

<sup>7</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.